



**LEI N.º 9.917, DE 05 DE ABRIL DE 2023**

Institui o Manejo Populacional de Gatos através do Programa CED - Captura, Esterilização e Devolução.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art.1º** Esta Lei institui o Manejo Populacional de Gatos com hábito de vida livre no Município de Jundiaí, orientado pelos critérios básicos fixados pelo Programa CED - Captura, Esterilização e Devolução.

**Art. 2º** O manejo populacional de gatos domésticos com hábito de vida livre em Jundiaí poderá ser realizado por qualquer município, empresa ou instituição, desde que siga os critérios básicos estabelecidos pelo Programa CED – Captura, Esterilização e Devolução, definidos pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente/Departamento de Bem-Estar Animal - UGPUMA/DEBEA da Prefeitura de Jundiaí.

**§ 1º** São considerados gatos com hábito de vida livre todos os felinos domésticos não domiciliados, que habitam espaços públicos ou privados, que são ou não alimentados pela comunidade local. Os animais podem possuir comportamentos solitários ou gregários, formando “colônias de gatos”.

**§ 2º** Os critérios básicos estabelecidos pela UGPUMA/ DEBEA a serem considerados nos manejos de colônias estão relacionados a:

**I** - manejo alimentar e dessedentação;

**II** - construção e manutenção de abrigos;

**III** - captura;

**IV** - esterilização;

**V** - marcação e identificação do animal;

**VI** - medidas preventivas quanto a zoonoses;

**VII** - destinação do animal;

**VIII** - monitoramento da colônia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 9.917/2023 – fls 2)

**IX - cadastro da colônia junto à UGPUMA/ DEBEA.**

**Art. 2º** Caberá à UGPUMA/ DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento desta Lei acarretará:

**I** - notificação do infrator para que o manejo da colônia seja readequado em até 48 (quarenta e oito) horas;

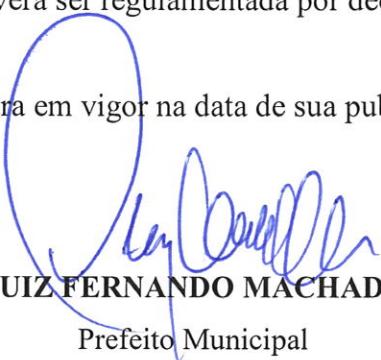
**II** - aplicação de multa de 01 (uma) UFM, caso não seja cumprida a notificação prevista no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, a multa estipulada no inciso II deste artigo será em dobro.

**Art. 4º** Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

**Art. 5º** Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil